



## PROJETO DE LEI Nº 043/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“Dispõe sobre o sistema de Estradas e Caminhos Municipais.”**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**, **APROVA** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

**Art. 1º** O sistema de estradas e caminhos municipais serão organicamente articulados entre si.

§ 1º Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas às nomenclaturas e as características técnicas que lhe são próprias.

§ 2º São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a serem abertos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

**Art. 2º** O sistema de estradas e caminhos municipais, segundo o critério técnico de dar-lhes a forma característica de malha, adequadamente interligado no sistema viário e integrado no sistema viário estadual.

§ 1º As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites do Município.

§ 2º As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como do sistema viário estadual.

§ 3º Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

**Art. 3º** Para a aceitação e a oficialização por parte da Prefeitura, de estradas e caminhos municipais a serem abertos dando acesso às glebas ou terrenos e destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei, para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º A aprovação da estrada ou caminho a que se refere o presente artigo, será feita com base no requerimento dos interessados e na doação ao Município da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º A doação da faixa de estrada ou de caminho municipal de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 4º** A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos, correspondente à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura para efeito de aceitação e oficialização.

**Parágrafo único.** A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

**Art. 5º** As estradas e caminhos já existentes na data da aprovação desta lei, e os que vierem a ser abertos segundo as prescrições pela mesma traçadas, passarão a fazer parte do sistema viário do município, constando obrigatoriamente do mapa rodoviário municipal.

**Art. 6º** Fica proibida a abertura, para uso público, de estrada ou caminho no território do Município, sem a prévia aprovação da Prefeitura.

**§ 1º** O pedido de licença para abertura de estrada ou caminho para uso público, deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado de mapa e/ou croqui e do respectivo memorial.

**§ 2º** O órgão técnico competente da Prefeitura deverá examinar o pedido, dando sua aprovação, após o que será autorizada a sua construção e a transferência para a Prefeitura, através de Escritura Pública de Doação da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

**Art. 7º** As doações de faixas de terras a que se refere a presente lei, será feita sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

**Art. 8º** O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de sistema de estradas e caminhos municipais para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos, elaboração de planos, fornecimento de informações, divulgação e para levantamento anual de um mapa do Município.

**Art. 9º** Para efeito desta lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) estradas principais ou radiais – “CTG”
- b) estradas secundárias ou transversais – “CTG”
- c) estradas ou caminhos vicinais – “CTG”

**Parágrafo único.** As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal na área rural.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 10** A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá à sigla indicada no artigo antecedente, correspondente à abreviatura do nome do Município, juntamente com o número para efeito de identificação.

**Art. 11** As estradas principais e secundárias, bem como os caminhos serão especificados através de decreto do Prefeito.

**Parágrafo único.** A especificação a que se refere o presente artigo figurará no cadastro dos sistemas de estradas e caminhos municipais.

**Art. 12** As características técnicas das estradas e caminhos municipais, se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipal estabelecidas nesta lei.

**§ 1º** Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

**§ 2º** Para efeito desta lei, entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à forma de largura em metros da pista de rolamento, faixa de segurança quando houver e a faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso, ou para a construção de obras de conservação, escoamento de águas pluviais e/ou aterros.

**Art. 13** As faixas de estradas ou caminhos municipais terão as seguintes larguras:

**I** – estradas principais: 18 (dezoito) metros, sendo:

- a)** pista de rolamento – 10 (dez) metros;
- b)** faixa de segurança – 02 (dois) metros de cada lado;
- c)** faixa livre – 02 (dois) metros de cada lado.

**II** – estradas secundárias – 12 (doze) metros, sendo:

- a)** pista de rolamento – 06 (seis) metros;
- b)** faixa de segurança – 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
- c)** faixa livre – 1,5 (um metro e meio) de cada lado.

**III** – caminhos: 10 (dez) metros, sendo:

- a)** pista de rolamento – 04 (quatro) metros;
- b)** faixa de segurança – 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
- c)** faixa livre – 1,5 (um metro e meio) de cada lado.

**§ 1º** Os proprietários de terras não poderão realizar, dentro das faixas das estradas ou caminhos, edificações tais como valetas, escoadouros, curvas de nível, bueiros, galerias, mata-burro, obstruções de quaisquer espécies ou canaletas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de demolição imediata e responsabilização por perdas e danos que venham causar às estradas e caminhos municipais.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**§ 2º** As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 15 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas municipais.

**Art. 14** Quando a faixa de estradas ou caminhos não ocuparem inicialmente a metragem a que se refere o artigo anterior, a faixa restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho, ficará reservada para futuros alargamentos ou obras de conservação.

**Art. 15** O disposto no art. 13 não se aplica às estradas e caminhos municipais já existentes.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 02 de dezembro de 2021.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
Prefeito Municipal